|  |  |
| --- | --- |
| **INTERESSADO/MANTENEDORA**:LUIZ MEDEIROS DE ARAÚJO LIMA FILHO | **MUNICÍPIO**:JOÃO PESSOA |
| **ASSUNTO**:EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS. |
| **RELATORA CONSELHEIRA**:NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ |
| **PROCESSO Nº**:SEE-PRC-2024/43963 | **PARECER Nº**:003/2025 | **CÂMARA OU COMISSÃO**:CEIEF | **APROVADO EM**:21/01/2025 |

**I - HISTÓRICO:**

 Em quatorze de dezembro de 2024, Luiz Medeiros de Araújo Lima Filho, responsável pela estudante Laís Liberal de Araújo – residente na Rua das Acácias, 300, Miramar, na cidade de João Pessoa-PB – encaminhou requerimento à Presidência deste colegiado solicitando Equivalência de Estudos realizados por sua filha, no Reino Unido, na **Ashton Gate Primary School**, no período de 2024.

**II – ANÁLISE:**

 Procedendo à análise dos documentos constantes no Processo n.º SEE-PRC-2024/43963, comprova-se que:

* A estudante Laís Liberal de Araújo, filha de Luiz Medeiros de Araújo Lima Filho e Tarciana Liberal Pereira de Araújo, nasceu no dia 14 de novembro de 2014, na cidade de Recife-PE;
* No ano letivo de 2021, cursou 1º ano do Ensino Fundamental no Colégio Atheneu LTDA., onde concluiu a referida série;
* No ano letivo de 2022, cursou 2º ano do Ensino Fundamental no Colégio Atheneu LTDA., onde concluiu a referida série;
* No ano letivo de 2023, cursou 3º ano do Ensino Fundamental no Centro Pessoense de Educação LTDA., (Motiva Ambiental), onde concluiu a referida série;
* No ano letivo de 2024 a referida estudante cursou o 4º ano do Ensino Fundamental na Ashton Gate Primary School;
* A documentação expedida pela Escola Estrangeira com Apostila, conforme Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961, encontra-se apensa ao Processo;
* O Processo encontra-se adequadamente instruído, conforme resolução do CEE/PB n.º 090/2018 e especificamente no artigo 6º onde preceitua que o aluno que suspender seus estudos no Brasil e tiver continuado em Escola no Exterior por, pelo menos, um semestre letivo, será reintegrado no semestre ou na série que iria cursar normalmente, se não houver se afastado, desde que tenha cumprido, com aproveitamento, componentes curriculares de que trata o artigo 3º desta Resolução;
* O Processo apresenta tradução realizada em 9 de dezembro de 2024 pela Tradutora Pública e Intérprete Comercial – Fernanda Maria Rodrigues de Azevedo, matriculada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o n.º 0540511.

**III – PARECER:**

Considerando o Processo apresentado, somos de parecer favorável à declaração de Equivalência dos Estudos realizados por Laís Liberal de Araújo nas séries do 4º ano do Ensino Fundamental, no Reino Unido, podendo, no Brasil, a aluna matricular-se no 5º ano do Ensino Fundamental.

Orientamos a Escola que matricular a estudante a oferecer complementações e suplementações de estudos, quando verificar que a aluna apresenta dificuldades em alguns conteúdos curriculares.

Para efeitos legais, este Parecer deve ser arquivado pela Escola em que for matriculada a aluna e deve acompanhar a vida escolar da educanda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, em 21 de janeiro de 2025.

**NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ**

**Relatora**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental (CEIEF) aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2025.

**NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ**

**Presidenta da CEIEF**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 21 de janeiro de 2025.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Presidenta do CEE/PB**